



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMISSÃO NUMERE-SE E

NUMERE-SE

*Definição e  
Legislação*

17 / 1 / 83

25 / 1 / 83

*Silva*

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9990 HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA  
P. 20 P.P.

17. JAN. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONDUÇÃO SOB A INFLUENCIA DO ALCOOL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

Entrada n.º 67  
102

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Prop. de Dec. Legisl. Regional  
Ass.: Condução sob a influência do álcool  
Entrada n.º 8/83 de 19/01/83  
Arquivo n.º 102  
O Responsável  
*WGA*

LEGISLAÇÃO

ANEXO: O mencionado

CV/AC



*[Handwritten signature]*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) ..... SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO .....

(b) .....

*instituída à  
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

*MS  
11/1/83*

CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL

O Decreto Regional nº13/77/A, de 5 de Setembro, introduziu na Região Autónoma dos Açores normas relativas à condução de veículos sob a influência do álcool.

Posteriormente, o Decreto Regional nº31/80/A, de 23 de Setembro, deu nova redacção ao artigo 4º do anterior diploma, recorrendo às disposições do Código da Estrada.

Contudo, passados dois anos, verifica-se a necessidade de se proceder à actualização e revisão dos citados diplomas, tendo-se tomado em consideração algumas disposições da Lei nº3/82, de 29 de Março, com vista a adoptarem-se medidas eficientes para o melhoramento de métodos e equipamentos a utilizar neste sector.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 44º do Estatuto da Região Autónoma, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO~~

(b) \_\_\_\_\_

.../...

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º

(Condução sob a influência do álcool)

1 - É proibida a condução de veículos com e sem motor e igualmente de animais, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só se considera sob a influência do álcool todo o condutor que apresente uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

#### ARTIGO 2º

(Fiscalização da condução sob a influência do álcool)

1 - O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por agente de autoridade que, para o efeito, deve dispôr de material adequado.

2 - Tal exame só pode, porém, ser exigido nos casos em que exista um motivo justificado, designadamente:

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

- a) sempre que haja acidente de que resultem acidentes pessoais ou danos materiais não desprezíveis;
- b) quando se verifique infracção às regras de trânsito e segurança rodoviárias, imputável em princípio à diminuição das condições do condutor;
- c) quando o agente da autoridade tenha razões fundamentadas que o levem a suspeitar que o condutor esteja sob a influência do álcool.

3 - Se os resultados forem positivos, mas sem prejuízo do disposto no artº 7º do presente diploma, o suspeito será impedido de conduzir, cessando este impedimento decorridas 12 horas, a menos que antes se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo condutor.

4 - Será igualmente impedido de conduzir veículos ou animais, nos termos do número anterior, quem se proponha iniciar a condução apresentando uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

## ARTIGO 3º

(Exames em casos de acidente de que resultem feridos ou mortos ou acidentes materiais não desprezíveis)

1 - Os condutores, de veículos ou animais, e quais-

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARJ

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO~~

(b)

.../...

quer outras pessoas que contribuam para acidentes de viação de que resultem mortos ou feridos ou danos materiais não desprezíveis serão submetidos, sempre que o seu estado de saúde o permita, ao exame de pesquisa de ar expirado, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº3 do artigo anterior.

2 - A recusa dos não condutores aos exames a que estão sujeitos nos termos do número anterior é punida com a multa de Esc. 1000\$00 a 5000\$00.

## ARTIGO 4º

(Contraprova)

1 - O condutor impedido de conduzir nos termos dos números 3 e 4 do artº 2º pode requerer de imediato a contraprova.

2 - Para tal, o agente da autoridade apresentá-lo-á o mais rapidamente possível à observação de um médico no hospital mais próximo, o qual recolherá a quantidade de sangue necessária para análise, a realizar em laboratório autorizado, correndo as despesas por conta do requerente, caso se confirme a alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

3 - No caso de o suspeito apresentar prova, ou fazer declaração escrita, de que a colheita de sangue lhe é gravemente prejudicial à saúde, o médico deve promover os exames que entender indispensáveis para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou, no caso de não possuir os

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*PKJ*

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

meios indispensáveis para fazer tal diagnóstico, remeter o suspeito para o hospital devidamente equipado mais próximo, acompanhado de relatório e com solicitação do exame respectivo imediato.

4 - A declaração escrita feita pelo suspeito, nos termos do número anterior, terá de ser comprovada por atestado médico a apresentar pelo mesmo em qualquer posto policial no prazo de 72 horas.

5 - Se a prova a que se refere o número anterior não for apresentada dentro do prazo, o suspeito será punido com a multa de Esc. 2000\$00 sem prejuízo de, sendo os resultados positivos, lhe serem aplicadas as sanções previstas no artº 7º.

## ARTIGO 5º

(Exames em caso de internamento ou assistência médica)

\* Em caso de internamento ou tratamento num estabelecimento hospitalar ou em clínica privada, os exames previstos neste Decreto Regional não serão realizados quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

## ARTIGO 6º

(Recurso dos resultados laboratoriais)

1 - Dos resultados laboratoriais é dado conhecimento ao examinado no prazo máximo de 72 horas.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*RM*

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

2 - Desses resultados laboratoriais cabe recurso, no prazo máximo de 72 horas, para qualquer dos laboratórios previstos na alínea e) do nº2 do artº10º.

3 - O duplicado da amostra de sangue, devidamente lacrado e autenticado, deverá ser mantido em condições de conservação que permitam o recurso previsto no número 2 do presente artigo.

4 - O recorrente poderá fazer-se representar nos novos exames laboratoriais por técnico por si designado.

## CAPÍTULO II

### RESPONSABILIDADES E GARANTIAS DOS CONDUTORES

#### ARTIGO 7º

##### (Sanções)

1 - Aos condutores de veículos com e sem motor que se encontrem nas condições previstas no artº 1º são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 45 dias e multa de Esc. 5000\$00 a 10000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1,2g/l.
- b) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 90 dias e multa de Esc. 10000\$00 a 15000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 1,2g/l.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARY

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO~~

(b) \_\_\_\_\_

.../...

2 - Aos condutores de animais são aplicadas as multas referidas no número anterior.

3 - Em caso de reincidência num período de 2 anos a contar da data de aplicação de qualquer das sanções previstas no número anterior, as sanções aplicadas passarão para o dobro ou triplo, conforme se trate de primeira reincidência ou reincidências subsequentes.

4 - Em caso de acidente de viação a que o condutor tiver dado causa, será aplicável o dobro das sanções previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº1, sem prejuízo de outras sanções ou penas que lhe sejam aplicáveis.

5 - Após 1 ano a contar da entrada em vigor do presente Decreto Regional os valores de alcoolemia referidos nas alíneas a) e b) do nº1 deste artigo, no nº3 do artº 2º e no nº2 do artº 1º são reduzidas em 0,3g/l.

## ARTIGO 8º

(Recusa a exames)

Aquele que intencionalmente se recusar a qualquer exame de pesquisa de álcool será punido com a pena referida na alínea b) do artº 7º anterior.

## ARTIGO 9º

(Aplicação de inibição de conduzir)

1 - Para efeitos de aplicação da inibição de condu-

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

ARJ

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

zir, sendo a multa paga nos termos da Lei geral, o auto de notícia mencionará expressamente o pagamento e será remetido à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 - Não sendo a multa paga voluntariamente, será o auto remetido ao tribunal competente, para julgamento.

ARTIGO 10º

(Inibição da faculdade de conduzir aplicável aos alcoólicos habituais)

1 - Os condutores declarados alcoólicos habituais serão inibidos da faculdade de conduzir por um período de 6 meses a 3 anos, renovável até que se encontrem reabilitados nos termos da lei.

2 - Salvo quando resulte de condenação proferida em processo penal comum, a inibição prevista no número anterior será judicialmente aplicada em processo de segurança a requerimento do Ministério Público, da Polícia de Segurança Pública ou da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

ARTIGO 11º

(Comunicação à Direcção Regional de Transportes Terrestres)

Independentemente do despacho devem ser enviadas à Direcção Regional dos Transportes Terrestres certidões das sentenças proferidas nos processos mencionados nos artigos 9º e 10º.

.../...

(a - Departamento Governamental.

(b - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARJ

(a) ..... SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO .....

(b) .....

.../...

## ARTIGO 12º

(Revisão da inibição da faculdade de conduzir)

1 - A manutenção, modificação ou cessação da medida de segurança, a que se refere o artigo 10º, terá lugar em processo complementar, mediante proposta da autoridade que tiver requerido a sua aplicação ou a pedido fundamentado do arguido.

2 - O requerimento do arguido só é admissível depois de cumprido metade do período de inibição da faculdade de conduzir em que tenha sido condenado.

## ARTIGO 13º

(Agravamento da pena por lesão efectiva de bem juridicamente protegido)

Ao condutor que, com violação do disposto no artigo 1º, der causa a acidente de que resulte a morte de outrem, lesões corporais que sejam motivo de doença por mais de 90 dias ou deformidade notável, aleijão ou inabilitação permanente, não poderá ser substituída por multa a pena que lhe for aplicada, nem a respectiva execução ser declarada suspensa.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*ARC*

(a) ..... SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO .....

(b) .....

.../...

## ARTIGO 14º

(Não suspensão da medida de segurança)

A suspensão da execução da pena, quando admitida, não abrange em caso algum a inibição da faculdade de conduzir.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## ARTIGO 15º

(Regulamentação)

1 - A regulamentação necessária à execução do presente Decreto Regional será efectuada, no prazo máximo de 60 dias, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Turismo.

2 - A mesma portaria definirá:

- a) O tipo de material a utilizar para determinação da presença do álcool no ar expirado e para recolha do sangue com vista à determinação da taxa de álcool;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento do álcool no sangue;

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*mf*

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO~~

(b) \_\_\_\_\_

.../...

- c) O modelo de impresso a utilizar no exame directo;
- d) As tabelas dos preços dos exames realizados;
- e) Os laboratórios que poderão efectuar a análise do sangue.

## ARTIGO 16º

### [Publicação dos resultados]

1 - O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, publicará nos primeiros três meses de cada ano os resultados dos exames de fiscalização do ano anterior.

2 - Da publicação referida no número anterior devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Número de condutores, sujeitos a exame, por grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;
- b) Número de infractores com excesso de álcool, de acordo com o presente Decreto Regional, por grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;
- c) Períodos do dia, no mínimo de 4, em que se detectarem condutores nas condições da alínea b).

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) ~~SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO~~

(b)

.../...

## ARTIGO 17º

(Revogação)

Fica revogada a legislação contrária ao presente Decreto Regional.

## ARTIGO 18º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Regional entra em vigor na data da publicação referida no artº 15º anterior.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.